
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 07/76.

Regulamenta o serviço de assistência médica aos Deputados e Funcionários do Poder Legislativo e dá outras providências:

Art. 1º - O serviço médico do Poder Legislativo funcionará no próprio prédio, com a seguinte lotação:

01 — Médico Assistente

01 — Assistente Social

01 — Enfermeira

Parágrafo Único — A Assistente Social do Poder Legislativo, passará a exercer suas atividades junto ao Serviço Médico, criado e ora regulamentado;

Art. 2º - O Serviço de Assistência Médica do Poder Legislativo tem como principais objetivos:

1 — Prestar assistência aos Srs. Deputados e aos Serventuários de Assembléia Legislativa, não só no Palácio Cabanagem, como também, nas respectivas residências;

2 — Assegurar a todos o direito aos benefícios que a Ciência Médica possa produzir, na proteção e recuperação à saúde;

3 — Coordenar esforços no sentido de Proteger o homem contra o sofrimento, a doença, a invalidez e a morte prematura, avaliar sua suscetibilidade com resistência às doenças; aumentar suas defesas biológicas ou psicológicas, pôr em evidência, alguma doença congênita, ou adquirida;

4 — Promover sua recuperação física, psicológica, funcional e reintegrá-los em seu meio social;

5 — Desenvolver atividades prioritárias de prevenção e recuperação da saúde, visando diminuir as doenças transmissíveis, infecciosas, parasitárias e neoplásticas estimulando, portanto, a maior produtividade funcional;

6 — Saneamento do meio.

Art. 3º - A Assistência Médica constará de:

1 — Consultas;

2 — Prioritariamente a realização dos seguintes serviços:

2. 1 — Cadastramento torácico;

2.2 — Exames, periódicos, com objetivos de prevenir e detectar doenças infecto-contagiosas, parasitárias e neolásicas, bem como, doenças cardio-vasculares;

3 — atendimentos médicos de urgência;

4 — Aplicações de injeções e curativos em geral.

Art. 4º - Ao Serviço Médico, compete:

1 — Realizar exames médicos nos casos e para os fins previstos na legislação referente a pessoal, expedindo os competentes laudos e atestados; petentes laudos e atestados;

2 — Solicitar, quando necessário para a expedição de laudos e atestados, a realização de exames por outros serviços médicos oficiais;

3 — Solicitar aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos destinados ao Serviço Médico;

4 — Levar ao conhecimento da Mesa Diretora todos os fatos e sugestões, que, de algum modo, possam ter influência no estudo, planejamento, elaboração e execução dos programas de saúde;

5 — Emitir pareceres, quando solicitado, em processos legislativos ou administrativos, que versem matéria relacionada com suas atribuições;

6 — Manter registro diário e elaborar estatística anual do movimento do Gabinete Médico;

7 — Ter sob sua guarda os equipamentos necessários aos serviços a seu cargo;

8 — Homologar os atestados passados por médicos particulares ou oficiais, para o fiel cumprimento do disposto no artigo 102, Regulamento Interno do Pessoal desse Poder, combinado com o Parágrafo único do artigo 09, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 5º - A Assistência Médica, ser prestada no horário de 04 hs., diariamente, sendo 02 hs. matutinas e 02 hs. vespertinas, na seguinte forma de atendimento:

I — Manhã: das 08 hs. às 10 hs. aos serventuários;

II — Tarde: 17 hs. às 19 hs. aos Sr. Deputados.

Parágrafo Único — Além do horário estabelecido neste artigo, o Médico Assistente, ficará de sobreaviso para prestar assistência, a qualquer hora do dia ou da noite, aos casos de urgência que necessitarem de imediato atendimento médico.

Art. 6º - O processo de atendimento médico obedecerá ao seguinte esquema:

I — Os beneficiados, no caso de consultas, deverão procurar a Assistente Social da Casa, para inscrição de consultas normais, que não poderão ultrapassar de 20 (vinte) em

cada expediente, salvo quando se tratar de atendimento urgente, previsto no Parágrafo único do art. 5º. desta Resolução;

2 — A Assembléia Social, marcará dia e hora da consulta, utilizando para esse fim, livro próprio, que deverá contar também de uma coluna para a assinatura do interessado;

3 — As consultas serão marcadas, obedecendo, rigorosamente, à ordem solicitação do interessado;

4 — Registradas as consultas, a Assistente Social, encaminhará ao Médico diarista, as fichas de controle do pessoal a ser consultado;

5 — Em caso de atendimentos previstos no Parágrafo único do artigo 5º desta Resolução, quando a ocorrência se der fora do expediente normal de trabalho da Assembléia Legislativa, caberá ao médico assistente, registrar o atendimento e encaminhar na primeira oportunidade ao Serviço de Assistência Social;

6 — A Assistente Social, submete conhecimento da Mesa Diretora, mensalmente, o mapa de atendimentos médicos havidos no mês vencido.

Art. 7º - O funcionário quando necessitar de licença para tratamento de saúde deverá encaminhar, requerimento, devidamente protocolado, à Mesa Diretora que, por sua vez, remeterá o pedido ao Médico Oficial do Poder Legislativo que opinará sobre o caso, concluído pelo Laudo Médico, que será apreciado pela Mesa Diretora, não sem antes ouvir a Diretoria do Pessoal.

Art. 8º - O Médico Assistente do Poder Legislativo, registrará sua frequência em Livro Próprio, aberto e rubricado devidamente pela Diretoria do Pessoal, enquanto que a enfermeira o fará através do Relógio de Ponto, meio utilizado para demais serventuários do Poder Legislativo.

Art. 9º - Verificada, pelo médico, a necessidade de requisição de exames de laboratório, estes correrão à custa dos próprios beneficiados, salvo quando verificado pela Assistente Social a impossibilidade financeira do interessado custear as despesas.

Parágrafo Único — A verificação e análise da exceção prevista neste artigo, serão levadas ao conhecimento da Mesa Diretora, que deferirá o pedido desde que a Assistente Social lhe apresente provas convincentes da situação sócio-econômica do interessado.

Art. 10 - Os benefícios constantes da Presente Resolução não se estenderão aos dependentes e familiares dos Srs. Deputados e Serventuários do Poder Legislativo.

Art. 11 - A Mesa Diretora, tomará todas as providências necessárias para o cumprimento e aplicabilidade da Presente Resolução.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 1976.

Deputado VICTOR PAZ
Presidente

Deputado CÉLIO SAMPAIO
Vice-Presidente

Deputado EVERALDO MARTINS
2º. Vice-Presidente

Deputado ZENO VELOSO
1º. Secretário

Deputado FLÁVIO CÉZAR FRANCO
2º. Secretário

Deputado LUCIVAL BARBALHO
3º. Secretário

Deputado LEANDRO SANTANA DA COSTA
4º. Secretário

DOE/ANO LXXXIV, N° 23.234, de 20/03/1976.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.